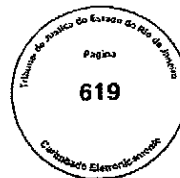




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível



Apelação nº 0454890-88.2015.8.19.0001
Apelante: ILDEFONSO COLARES FILHO
Apelada: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Relator: Des. Jessé Torres

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. Ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contrato de seguro D & O. Pedido de indenização no valor do bloqueio *online* incidente sobre as contas bancárias do apelante, por ordem judicial proferida em processo vinculado à operação Lava Jato. Tal bloqueio não pode ser considerado sinistro, para fins de indenização. Ausência da cobertura securitária pretendida, por aplicação do disposto no art. 762 do Código Civil. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **apelação nº 0454890-88.2015.8.19.0001**, originários do Juízo de Direito da **46ª Vara Cível da Comarca da Capital**, em que figuram, como apelante, **Ildefonso Colares Filho**, e, como apelada, **Zurich Minas Brasil Seguros S.A.**, os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ACORDAM, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2017

Desembargador **JESSÉ TORRES**
Relator

Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manoel, nº 37, sala 519, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-010



JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR:7267 Assinado em 03/05/2017 16:10:08
Local: GAB. DES JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível



VOTO

Relatório nos autos.

A sentença (pasta 512) julgou improcedente o pleito formulado em ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ildefonso Colares Filho em face de Zurich Minas Brasil Seguros S.A., à consideração de que não faz jus o autor à cobertura securitária pretendida.

Aduz o apelante, em resumo, que lhe assiste direito à indenização decorrente de contrato de seguro celebrado com a apelada, no valor de R\$ 17.177.918,00 (dezesete milhões, cento e setenta e sete mil, novecentos e dezoito reais), que corresponde ao total bloqueado de suas contas bancárias por ordem judicial, ou, subsidiariamente, a parcelas mensais no valor de R\$ 1.377.873,28 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), correspondente ao valor mensal recebido, em 2014, a título de distribuição de dividendos pela empresa tomadora do seguro.

Obtempera a apelada que, conforme pactuado na apólice, o apelante tem direito ao adiantamento do valor da sua última remuneração mensal pelo período em que perdurar o bloqueio de suas contas, no caso, um mês de remuneração, já que o bloqueio cessou imediatamente. Sublinha que a indenização equivale ao valor mensal da sua remuneração, e não ao valor dos dividendos recebidos, em que insiste o apelante.

Escreita a sentença.

A controvérsia cinge-se à interpretação do contrato de seguro de responsabilidade civil para Conselheiros, Diretores e Administradores (seguro D&O - *Directors and Officers Liability*), pela empresa Queiróz Galvão S.A., de que o apelante era então diretor, com a Seguradora apelada.

Tal contrato exclui, em sua cláusula 4 (pasta 27, fls. 39), a cobertura securitária para atos dolosos praticados pelo segurado, conforme preceituado no art. 762 do Código Civil, *verbis*:





"Cláusula 4 - Exclusões

4.1 A Seguradora não se responsabilizará pelo pagamento de Prejuízos Financeiros (inclusive Custos de Defesa) relacionados com qualquer Reclamação feita contra qualquer Segurado pelos fatos e motivos abaixo:

4.1.1 Processos ou procedimentos baseados em atos intencionais dolosos atribuídos ao Segurado, incluindo, porém não se limitando, a: fraude, dolo, simulação, lavagem de dinheiro, evasão ou sonegação fiscal, enriquecimento ilícito, crime contra a ordem tributária, evasão de divisas, peculato, falsidade ideológica, contrabando ou descaminho, falsificação de documentos ou de produtos, bem como quaisquer outros atos ilícitos dolosos cometidos ou alegadamente cometidos pelo Segurado;

4.1.1.1 Fica estabelecido que a exclusão prevista no item 4.1.1 (acima), somente se tornará válida mediante sentença judicial transitada em julgado proferida contra o Segurado ou confissão do mesmo, devendo a Seguradora adiantar o pagamento dos Custos de Defesa. O Segurado deverá ressarcir a Seguradora pelos valores recebidos indevidamente caso sobrevenha sentença condenatória por quaisquer dos atos ou fatos arrolados na exclusão, ou ainda se houver confissão de sua parte."

"Art. 762 do CC/15: Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou do representante de um ou de outro."

A penhora *online* incidiu sobre as contas bancárias do apelante por ordem proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Comarca de Curitiba-PR, em processo vinculado à denominada Operação Lava Jato. Dando cumprimento à ordem, efetivou-se o bloqueio dos ativos disponíveis em 14.11.2014, no montante aproximado de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), nas contas do apelante.

Alegando o "sinistro" ocorrido em suas contas bancárias e socorrendo-se do contrato de seguro em lide, o apelante almeja que lhe seja pago, a título de indenização, o valor bloqueado pela referida ordem judicial, em uma única vez ou parceladamente, na qualidade de ex executivo da empresa Queiróz Galvão S.A.

Improsperável o argumento de que o bloqueio *online*, cumprido para garantir o ressarcimento no caso de condenação em processo criminal, onde o apelante foi denunciado pelo Ministério Público Federal por diversos crimes, equipara-se a sinistro indenizável por cobertura securitária. Tal fato não pode ser considerado sinistro





porque não guarda relação inerente e direta com a atividade empresarial da tomadora, já que, no ordenamento pátrio (art. 104 CC/15), todo negócio jurídico deve ter objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, *verbis*:

“Art. 104 A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II- objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei.”

O apelante pleiteia indenização proveniente de contrato de seguro garantidor contra eventos danosos decorrentes da atividade empresarial da tomadora, da qual era dirigente. Mas descabe considerar como atividade empresarial atos criminosos cometidos através da sociedade empresária.

Autorizar dita indenização burlaria a lei, já que o irresignado frente ao bloqueio realizado deve procurar soluções processuais cabíveis para reverter tal medida. Infundada seria indenização securitária proveniente de ato apontado como doloso, já que é nulo o contrato de seguro que visa a precaver risco proveniente desse tipo de ato, conforme art. 762 da lei civil, retro transcrito.

Nos termos do art. 113 do CC/15, todo e qualquer contrato deve ser interpretado conforme a boa-fé objetiva (*Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.*) No presente caso, não se harmoniza com a norma principiológica estender cobertura securitária a evento decorrente de ação supostamente criminosa, ainda que sob apuração das autoridades competentes e sem relação direta com as atividades empresariais da empresa tomadora do seguro. É também o que se deduz das normas inscritas nos artigos 422 (*“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”*) e 765 (*“O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”*) da lei civil, este a retratar o específico contexto dos contratos de seguro.

Tampouco ampara o apelante o disposto na cláusula 5.1, que trata da extensão de cobertura de indisponibilidade de bens e penhora *online*:





“5.1 EXTENSÃO DE COBERTURA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E PENHORA ONLINE

5.1.1 A Seguradora indenizará os prejuízos financeiros sofridos pelos Segurados desde que pessoas naturais e de acordo com a definição contratual de Segurado, em virtude de medida judicial ou extrajudicial contra os mesmos que determine a indisponibilidade de seus bens pessoais, no todo ou em parte.

5.1.2. Para efeito de aplicação da presente extensão de cobertura, fica entendido e acordado que serão consideradas como medidas de bloqueio e indisponibilidade de bens as seguintes ocorrências:

a) Determinação de penhora online, ou bloqueio de contas bancárias dos segurados determinadas por ordem ou despacho judicial, somente após 30 dias ao início da medida que determine tal penhora.

b) Determinação de indisponibilidade de bens, total ou parcial, para fins de investigação criminal, seja na fase administrativa ou judicial, assim que tal medida for determinada.

c) Determinação de indisponibilidade de bens, total ou parcial, judicial ou extrajudicial, para fins de investigação cível, seja na fase administrativa ou criminal, assim que tal medida for determinada.

5.1.3 As seguintes condições deverão ser observadas os seguintes requisitos e condições:

I) O **Límite Máximo de Indenização** destinado a esta extensão de cobertura, será o valor estipulado na Especificação da Apólice, do qual todas as indenizações pagas deverão ser deduzidas.

II) Verificadas uma ou mais hipóteses que confirmam ao Segurado o direito à presente extensão de cobertura, a Seguradora fará o pagamento diretamente ao segurado ou ao terceiro por ele expressamente designado, em parcelas mensais e sucessivas, limitadas ao valor da última remuneração mensal que do segurado, devidamente comprovada, ou qualquer outro valor mensal que for definido pela seguradora que, nesse caso, deverá constar expressamente na Especificação da Apólice por cada segurado.

III) O pagamento será interrompido tão logo cesse a medida que determinou o bloqueio de bens, ou, alternativamente, pela extinção, conclusão ou julgamento do processo em questão, quando houver. A seguradora ficará igualmente desobrigada com relação a qualquer pagamento quando os pagamentos efetuados excederem ao limite máximo destinado à presente extensão de cobertura, expresso no item I desta.

IV) Todos os segurados compartilham igualmente do limite máximo destinado à presente extensão de garantia. O esgotamento do limite provocado por um segurado tomará a cobertura indisponível a todos os





demais. O critério da seguradora para a divisão do referido limite será o da ordem de apresentação das notificações à seguradora. Caso sejam apresentadas notificações simultâneas, que em seu conjunto excedam ou possam exceder o limite especial de garantia referido, o critério de distribuição será o da proporcionalidade. ”

A cláusula 5.1 é uma extensão de cobertura, destinada a adiantar valores ao segurado, equivalentes à sua remuneração, no caso de indisponibilidade de bens ou de penhora *online* por ordem judicial, enquanto durar a constrição. No caso em tela, a constrição ocorreu aos 14.11.2014, bloqueando os valores disponíveis até 20 milhões de reais, nas contas de vários indiciados, cessando imediatamente (pasta 124, fls. 148 e pasta 212, fls. 213). Como o bloqueio efetuado durou um dia, o apelante teve suas contas bancárias liberadas no dia seguinte, o que lhe daria o direito ao adiantamento de um mês de remuneração, se tivesse comprovado nos autos o referido valor. Como não o fez, e insistiu em acostar documentos que comprovavam valores referentes a dividendos recebidos em 2014, não há como ser aplicável a cláusula 5.1 do contrato de seguro, tendo em vista que dividendos não podem ser definidos como contrapartida remuneratória devida a administradores.

Em situação análoga, o Tribunal de Contas da União, ao examinar a licitude de contratos de seguro de responsabilidade civil, na modalidade D&O, firmados por empresas públicas federais (pessoas jurídicas de direito privado que, vinculadas à administração indireta da União, exploram atividade econômica ou prestam serviços públicos), cobertura de riscos a que expostos seus dirigentes, tem reiteradamente decidido que ditos contratos são válidos desde que excluam da cobertura atos praticados com dolo ou culpa, ou contrários a norma interna da própria empresa, de modo a afrontar os princípios da moralidade e da supremacia do interesse público (vg, Acórdão nº 176/2017 – Plenário, unânime, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 15.02.2017).

Em síntese, não se compõe com a ordem jurídica a interpretação de cláusula de contrato de seguro de responsabilidade civil que dê suposta cobertura indenizatória a atos contrários às normas constitucionais e legais, praticados por dirigentes da empresa contratante. Equivaleria a admitir que estas pudessem autorizar seus executivos à prática de atos ilícitos de forma dolosa ou culposa contra a mesma ordem jurídica e transferindo à seguradora o encargo de ressarcir o acusado do ilícito. Não é este, nem poderia ser, o sentido da extensão de abertura prevista na cláusula 5.1 do contrato em testilha.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível



Daí a Câmara haver por bem de **negar provimento ao recurso**, mantida a sentença como lançada.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2017

Desembargador **JESSÉ TORRES**
Relator

